

ERC

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL



2016

RELATÓRIO
DE REGULAÇÃO



VOLUME I

TRANSPARÊNCIA DOS *MEDIA*: TITULARIDADE, GESTÃO E MEIOS DE FINANCIAMENTO

TRANSPARÊNCIA DOS *MEDIA*: TITULARIDADE, GESTÃO E MEIOS DE FINANCIAMENTO

1. INTRODUÇÃO: TRANSPARÊNCIA DOS *MEDIA*, UMA NOVA ÁREA DE INTERVENÇÃO REGULATÓRIA

A transparência dos *media* constitui uma nova área de atuação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, por força da aprovação da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social. A aplicação destas disposições legais permitirá sistematizar e aumentar o conhecimento sobre quem são os detentores diretos e indiretos das entidades que prosseguem atividades de *media*, por quem são geridas e como são financiadas.

O princípio da transparência dos *media* apresenta-se, antes de mais, como um imperativo constitucional. O artigo 38.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP) determina que «a lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social». Este princípio constitui um braço de um Direito Maior, o da liberdade de expressão, essencial ao funcionamento democrático e livre de qualquer sociedade. Ele encerra em si um ecossistema vivo onde coexistem outras garantias fundamentais de proteção de outros direitos e valores constitucionalmente associados. A título de exemplo, os direitos de informação, a defesa do pluralismo, a independência dos órgãos de comunicação social, a proteção dos jornalistas e das suas fontes, a independência editorial e a não concentração da propriedade das entidades de comunicação social.

O dito Direito Maior de liberdade de expressão encerra nele o da garantia da «liberdade de imprensa», constitucionalmente acolhido, na qual o Estado assegura a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e económico, num claro exercício de um justo, imparcial e amplo direito e dever de informar os cidadãos na prossecução de um interesse público, social, educativo e cultural.

A Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, vem concretizar a garantia constitucional da transparência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social. O diploma, aprovado por unanimidade na Assembleia da República, visa a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da independência editorial perante os poderes político e económico (art.º 1.º, n.º 1).

Estes fins, por seu turno, correspondem a eixos centrais da atuação regulatória da ERC, plasmados nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro. Um dos objetivos de regulação consiste precisamente em promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento (artigo 7.º, al. a)). No quadro do vasto leque de atribuições e competências que densificam a sua missão, cabe ao regulador dos *media* assegurar a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade; e a independência perante o poder político e o poder económico (artigo 8.º, als. b) e c), dos Estatutos da ERC).

Constituem ainda competências do Conselho Regulador participar, em articulação com a Autoridade da Concorrência, na determinação dos mercados economicamente relevantes no setor da comunicação social; pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social; e proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda (artigo 24.º, n.º 3, als. o), p) e q), dos Estatutos da ERC).

A Lei n.º 75/2015 (artigo 6.º, n.º 5) prevê que as informações e elementos transmitidos neste âmbito possam ser utilizados pela ERC no exercício das suas atribuições e competências, designadamente no que respeita à salvaguarda do livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, à salvaguarda da independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico e à defesa do pluralismo

e da diversidade face aos poderes de influência sobre a opinião pública.

À concetualização do diploma subjaz a ideia de que para alcançar aqueles princípios é necessário possuir um bom conhecimento sobre meios de financiamento, estruturas da propriedade e de gestão das entidades de *media*.

Outra pedra de toque fundamental da lei consiste na previsão da divulgação das informações respeitantes à transparência dos *media*. A ERC deve assegurar que os elementos comunicados deverão ser disponibilizados publicamente, para conhecimento dos cidadãos, através do futuro Portal da Transparência, uma base de dados eletrónica que brevemente ficará alojada no *site* do Regulador. Por outro lado, as próprias entidades abrangidas estão obrigadas a difundir as informações prestadas através dos seus meios. Este carácter público da informação é coerente com a finalidade de promover a transparência dos *media*.

A Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, afigura-se como um diploma inovador a outros títulos.

Em primeiro lugar, plasma uma iniciativa legislativa singular na paisagem transnacional de regulação dos *media*¹, indo ao encontro de recomendações europeias dirigidas à proteção da liberdade e dos meios de comunicação social no designado novo ecossistema mediático, crescentemente determinado pelo ritmo de evolução das tecnologias digitais².

Em segundo lugar, convida a uma abordagem regulatória fundada num diálogo e numa dinâmica interdisciplinares, convocando o cruzamento de distintas perspetivas na sua interpretação e aplicação, nomeadamente, a jurídica, a económico-financeira, a comunicacional e a computacional.

Deverá ainda referir-se que unifica num só diploma as disposições relativas à promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social dispersas na legislação setorial³.

A lei prevê, igualmente, o alargamento das entidades sujeitas a reporte e das informações específicas que

devem ser comunicadas, em particular, como mais à frente se detalhará, em matéria de participações diretas e indiretas, fluxos financeiros, clientes relevantes e detentores relevantes do passivo.

O presente capítulo estrutura-se em duas partes principais: i) enquadramento das disposições legais da transparência e passos preparatórios da aplicação da lei; ii) apresentação e análise exploratória dos dados comunicados na Plataforma (até 23 de junho de 2017). Esta segunda parte, por sua vez, organiza-se em três pontos: a) caracterização das entidades registadas na Plataforma; b) análise agregada das entidades que reportaram indicadores financeiros relativos à atividade de comunicação social; c) aprofundamento das relações transversais de titularidade de algumas empresas de *media* nacionais de maior dimensão. Este último ponto implicou o desenho de estruturas de titularidade direta e indireta, a partir dos dados inseridos na Plataforma.

1.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Como referido, a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, tem um âmbito de aplicação maximalista, estendendo as obrigações da transparência a todas as entidades que, sob jurisdição do Estado português, prossigam atividades de comunicação social (identificadas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC), nomeadamente:

- As **agências noticiosas**;
- As pessoas singulares ou coletivas que editam **publicações periódicas**;
- Os **operadores de rádio e de televisão**;
- As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem ao público, através de **redes de comunicações eletrónicas, serviços de programas de rádio ou de televisão**;
- As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, **conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente**.

¹ Outro exemplo isolado consiste na Lei norueguesa da transparência da propriedade dos *media*, aprovada em 2016 e cujo cumprimento cabe à Autoridade Norueguesa dos *Media*.

² A título ilustrativo, na reunião de 2014 do Conselho da Europa sobre liberdade e pluralismo dos órgãos de comunicação social, os representantes dos Estados-membros concordaram que «as informações relativas à propriedade de determinada empresa de comunicação social, assim como a outras entidades ou pessoas que beneficiem dessa propriedade, devem ser facilmente acessíveis aos cidadãos, de modo a que possam formar, com conhecimento de causa, uma opinião sobre as informações fornecidas» (ponto 13 das Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, 2014/C 32/04). Em sequência, os Estados-membros foram convidados a adotar medidas destinadas à concretização de «uma genuína transparência da propriedade dos meios de comunicação social» (ponto 19, *ibidem*). Recentemente, o Conselho da Europa constituiu o Comité de Especialistas em Pluralismo dos *Media* e Transparência da Propriedade dos *Media* (MSI-MED), com a missão de analisar as melhores práticas sobre estas temáticas nos Estados-membros.

³ Concretamente, a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, revoga os artigos 4.º e 16.º da Lei de Imprensa, o artigo 3.º da Lei da Rádio e o artigo 4.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

O diploma não contempla uma segmentação de reporte por entidades que tenham como objeto social principal a atividade de comunicação social.

O âmbito de aplicação deste normativo corresponde praticamente ao universo de entidades reguladas pela ERC, sendo a referência deste universo a base de dados de registos ativos dos órgãos de comunicação social gerida pela Unidade de Registos da ERC⁴. Deve ressaltar-se que, para efeitos de aplicação da lei, foram excluídas as entidades que têm publicações periódicas meramente anotadas na Unidade de Registos, ou seja, aquelas que são editadas por organismos públicos, bem como foram considerados apenas os registos convertidos em definitivos⁵.

Por conseguinte, o universo regulado é disperso e diversificado, sendo composto por um elevado número de pessoas singulares e coletivas, de dimensões e recursos muito díspares⁶.

À data de 31 de dezembro de 2016, esse universo integrava 2 228 registos ativos de órgãos de comunicação social⁷, com a distribuição que se segue:

Tipo de órgão de comunicação social	N.º	%
Publicações periódicas*	1 845	82,81
Operadores de rádio	301	13,51
Serviços de programas distribuídos exclusivamente pela Internet	49	2,20
Operadores de televisão	23	1,03
Operadores de distribuição	9	0,40
Empresas noticiosas	1	0,04
Total	2 228	100,00

* Inclui publicações anotadas e registos provisórios.

Fig 1 - Órgãos de comunicação social registados na ERC, por tipo (31 de dezembro de 2016). Fonte: ERC.

1.2. DIMENSÕES DA TRANSPARÊNCIA DOS MEDIA

No quadro da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, em que dimensões se concretiza a transparência dos *media*? Como indica o próprio título do diploma, este assenta

em três pilares fundamentais – titularidade, gestão e meios de financiamento.

Assim, todas as entidades abrangidas, independentemente da sua figura jurídica, devem reportar à ERC a respetiva relação dos titulares das participações sociais, a composição dos órgãos sociais e a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos. Adicionalmente, se for aplicável, devem descrever a cadeia de entidades ou indivíduos aos quais as «participações qualificadas» devem ser imputadas, de forma direta e indireta, o que corresponde, nos termos da lei, às participações iguais ou superiores a 5 % do capital social.

As entidades obrigadas a ter contabilidade organizada devem ainda comunicar informação relativa aos principais fluxos financeiros, clientes relevantes e detentores relevantes dos passivos.

As sociedades comerciais devem ainda elaborar anualmente um relatório sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas.

A aplicação da lei permite traçar uma cartografia da titularidade das entidades de *media*, bem como perceber relações transversais de propriedade, construindo-se, por esta via, uma imagem mais precisa do estado da propriedade dos *media*, da sua gestão e meios de financiamento.

Na Fig. 2 são esquematizadas as informações a prestar pelas entidades que prossigam atividades de comunicação social no quadro destas disposições legais.

2. APLICAÇÃO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA: PASSOS PREPARATÓRIOS

A aplicação das disposições previstas na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, implicou assegurar um conjunto de tarefas preparatórias, desde o exercício do poder regulamentar da ERC à decisão sobre a metodologia a adotar para a comunicação de informações pelos regulados. É esse *background* que se reconstitui brevemente no presente ponto.

⁴ A este respeito, consultar o capítulo *Registos dos Meios e Órgãos de Comunicação Social*, no presente Relatório de Regulação.

⁵ À luz do Decreto-Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, artigo 15.º, n.º 2, as inscrições de publicações periódicas convertem-se em definitivas com a apresentação, junto da ERC, do primeiro exemplar publicado, em prazo não superior a 90 dias contados da data da notificação do despacho de deferimento do pedido inicial.

⁶ As pessoas coletivas correspondem juridicamente a sociedades comerciais, mas também a associações, cooperativas, fábricas de igreja, fundações ou Instituições Particulares de Solidariedade Social.

⁷ Por razões expositivas, o conceito de «órgão de comunicação social» é aqui aplicado em sentido lato, incluindo, por essa razão, os «operadores de distribuição» e as «empresas noticiosas», que obviamente não consistem em OCS numa aceção estrita.

Áreas de reporte	Quem comunica?	O quê?	Quando?
Titularidade	Todos os regulados (pessoas coletivas)	Titulares das participações sociais; cadeia de imputação das «participações qualificadas» (iguais ou superiores a 5 %)	Comunicação inicial e atualizações
	Titulares e detentores de participações qualificadas	Identificação da cadeia de imputação de «participações qualificadas»; aumento ou redução da percentagem de participação	Atualizações
Gestão	Todos os regulados (pessoas coletivas)	Composição dos órgãos sociais	Comunicação inicial e atualizações
Órgãos de comunicação social	Todos os regulados (pessoas singulares e coletivas)	Identificação dos OCS detidos/ editados; identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos	Comunicação inicial e atualizações
Dados financeiros	Regulados (pessoas singulares e coletivas) com contabilidade organizada	Dados financeiros; clientes relevantes e detentores relevantes do passivo	Anualmente, até 30 de abril
Governança corporativa	Sociedades comerciais reguladas	Relatório de governo societário	Anualmente, até 30 de abril

Fig 2 - Síntese das informações a comunicar à ERC no âmbito das disposições legais da transparência

Data	Tarefa
29 de julho de 2015	Publicação da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho. Entrada em vigor 90 dias depois.
5 de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016	Consulta pública do «Projeto de regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social»
16 de março de 2016	Aprovação do «Projeto de Regulamento», pelo Conselho Regulador da ERC
1 de abril de 2016	Publicação do «Regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social» da ERC em <i>Diário da República</i>
11 de abril de 2016	Disponibilização aos regulados da Plataforma Digital da Transparência para recolha de informação

Fig 3 - Cronologia das tarefas que antecederam o início da aplicação da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

2.1. REGULAMENTO SOBRE FLUXOS FINANCEIROS E RELATÓRIO DE GOVERNO SOCIETÁRIO

Com vista à execução dos princípios e obrigações decorrentes da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, competiu à ERC o exercício do seu poder regulamentar. Com efeito, os artigos 5.º e 16.º do diploma determinam que o regulador dos *media* deveria produzir regulamentos sobre matérias específicas:

- O artigo 5.º, relativo à transparência dos principais meios de financiamento, prevê a aprovação, pela ERC, de regulamento que fixe a periodicidade e a natureza dos dados que lhe devem ser transmitidos;
- O artigo 16.º estipula que cabe à ERC definir através de regulamento quais as informações a constar no relatório de governo societário a elaborar pelas sociedades comerciais que prosseguem atividades de comunicação social⁸.

O projeto de regulamento foi levado a consulta pública, que contou com mais de meia centena de contributos, e, após aprovação pelo Conselho Regulador, foi publicado em forma de Regulamento (Regulamento ERC n.º 348/2016, de 1 de abril, publicado em *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de abril).

O leque de disposições aí contidas define, adicionalmente, que as entidades com contabilidade organizada devem comunicar à ERC a relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10 % dos rendimentos totais, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem («clientes relevantes»), e a relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10 % da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas, indicando a respetiva percentagem e as rubricas a que se referem («detentores relevantes do passivo»).

⁸ Por uma questão de sistematização e legibilidade, bem como para maior facilidade dos regulados, o Conselho Regulador da ERC optou por condensar num só regulamento os atos normativos previstos nos referidos artigos.

2.2. PLATAFORMA DIGITAL DA TRANSPARÊNCIA

Dando seguimento à já incontestável Administração eletrónica, a ERC desenvolveu uma plataforma digital, disponível no endereço <https://transparencia.erc.pt> desde 11 de abril de 2016, através da qual todos os regulados passaram a comunicar os dados e informações previstas na Lei e no Regulamento ERC citados.

A concetualização do desenho e funcionalidades desta ferramenta digital assentou numa interpretação e desagregação das disposições legais, conduzindo a uma organização por áreas de reporte, com vista a tornar a comunicação mais simples e eficaz. Numa palavra, deu-se forma prática aos normativos legais, executando-os no âmbito das funções regulatórias. A Plataforma estrutura-se, assim, em seis zonas distintas:

- Caracterização da entidade;
- Composição da entidade;
- Estrutura do capital social/ participações sociais;
- Órgão(s) de comunicação social;
- Caracterização financeira;
- Governo societário.

As informações comunicadas pelos regulados são armazenadas de modo categorizado numa base de dados que permite a respetiva análise e tratamento agregado, na forma de relatórios e de estudos que contribuam para o conhecimento do setor em diferentes vertentes, aprofundando a dimensão de titularidade, económico-financeira e editorial. Como referido, estes elementos poderão também concorrer para prossecução dos objetivos regulatórios.

Ainda que o legislador ordinário não tenha avançado com um normativo legal que no seu todo consumisse todas as obrigações registrais, de titularidade, de gestão e de financiamento das entidades



que prosseguem atividades de comunicação social, o impulso tecnológico avançado pela ERC com a criação da Plataforma Digital da Transparência constituiu um muito desejado avanço no conhecimento da localização, do tipo, da composição social/orgânica, da estrutura do capital social, da titularidade, dos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades obrigadas a ter contabilidade organizada, da sua robustez financeira, dos seus principais financiadores, dos seus objetivos de orientação editorial e de conteúdos, de todas as entidades que prosseguem atividades de comunicação social em Portugal.

3. EXCEÇÕES AO CARÁTER PÚBLICO DA INFORMAÇÃO

Importa, primeiramente, esclarecer que a Plataforma Digital da Transparência criada pela ERC está devidamente registada na Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), pelo que quaisquer dúvidas sobre a transmissão e comunicação de dados pessoais está devidamente acautelada. Na qualidade de entidade responsável pela gestão desta Plataforma, a ERC respeita a legislação aplicável e as melhores práticas no domínio da segurança, privacidade e proteção dos dados pessoais registados pelos utilizadores.

A título ilustrativo, são considerados pela CNPD como dados «sensíveis» o telefone, telemóvel, profissão, morada e outros dados de natureza pessoal que, por exemplo, poderão ser indicados na Estrutura do Capital Social/ Participações Sociais quando uma associação ou uma cooperativa comunica à ERC, por inserção de ficheiro, a identificação de todos os seus associados ou cooperadores. Ou, quando, no Relatório do Governo Societário, são comunicados dados pessoais relativos a percursos académicos ou até contactos de correio eletrónico, entre outros.

Tendo em conta a comunicação de elementos que, não caindo na exceção da lei de proteção de dados, possam, eles mesmos, revestir-se de natureza confidencial, em função da avaliação levada a cabo pelo regulado abrangido pelas disposições legais da transparência, o regulado pode solicitar por escrito que seja mantida a confidencialidade de um conjunto de informação, apresentando a respetiva fundamentação. A ERC prevê avaliar todos os pedidos de confidencialidade acerca de parte da informação transmitida no cumprimento dos artigos 3.º, n.º 1, 5.º e 16.º, da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, para que os dados apresentados sejam excecionados do acesso público.

Nestes termos, os regulados deverão justificar as razões que os assistem para que a ERC possa analisar

e considerar que “fundamentais interesses dos interessados” justificam a exceção à disponibilização pública. Até à presente data, a ERC recebeu mais de meia centena de pedidos de confidencialidade com justificação agregada. Em mais de 95 % dos casos solicita-se, pois, confidencialidade sobre a caracterização financeira no seu todo ou, especificamente, a relativa a Clientes Relevantes, Detentores Relevantes do Passivo, Participações Qualificadas, e Relatório Anual do Governo Societário.

Mas debrucemo-nos sobre os normativos legais em causa.

Lei n.º 78/2015, de 29 de julho:

«Artigo 6.º

Disponibilização pública da informação

1 - A informação transmitida à ERC nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, do artigo 5.º e do artigo 16.º é de acesso público, exceto nos casos em que a ERC entenda que interesses fundamentais dos interessados justificam exceções a esse princípio.

2 - A ERC disponibiliza essa informação através do seu sítio eletrónico oficial, através de uma base de dados, de fácil acesso e consulta, especialmente criada para o efeito.»

(...)

A informação que deverá ser de acesso público é a prevista nos artigos seguintes:

«Artigo 3.º

Transparência da titularidade e da gestão

1 - A relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, juntamente com a composição dos seus órgãos sociais, assim como a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos difundidos, é comunicada à ERC pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 16.º quando aplicável.

Artigo 5.º

Transparência dos principais meios de financiamento

1 - É ainda comunicada à ERC a informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela presente lei, em termos a definir em regulamento da ERC, que fixa a natureza dos dados a transmitir e a periodicidade da obrigação de informação.

2 - Esta obrigação é apenas aplicável às entidades que estejam obrigadas a ter contabilidade organizada de

acordo com o normativo contabilístico aplicável ou por força de outras disposições legais em vigor.

3 - Esta obrigação deve incluir a relação das pessoas individuais ou coletivas que tenham, por qualquer meio, individualmente contribuído em, pelo menos, mais de 10 % para os rendimentos apurados nas contas de cada uma daquelas entidades ou que sejam titulares de créditos suscetíveis de lhes atribuir uma influência relevante sobre a empresa, nos termos a definir no regulamento da ERC.

4 - No caso de as informações a solicitar pela ERC consistirem em informações já na posse da administração ou outro organismo público, as entidades ficam dispensadas de as comunicar desde que consintam na sua transmissão à ERC pelos serviços que as detenham, nomeadamente no caso das contas do exercício.

Artigo 16.º

Relatório anual de governo societário

1 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º que, sob forma societária, prossigam atividades de comunicação social, devem anualmente elaborar e enviar à ERC, até 30 de abril de cada ano, um relatório com informação verídica, completa, objetiva e atual sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas.

2 - As informações a incluir no relatório serão definidas em regulamento da ERC, devendo, nomeadamente, conter: a titularidade dos órgãos sociais e atividades profissionais paralelas; os mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial; a existência e descrição dos sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos.»

Por outro lado, e afastando desta reflexão os dados que, à partida, são confidenciais tal como mencionado *supra*, não deixa de ser pertinente perceber de que forma a divulgação pública da informação comunicada na Plataforma da Transparência e que os regulados pedem confidencialidade não comporta ela mesma a publicidade de indicadores que já são reportados publicamente. Por exemplo, a obrigatoriedade de comunicação dos indicadores financeiros na Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), e a sua consulta por parte de um qualquer interessado, derroga qualquer argumentação de que a execução da Lei através da comunicação dos dados na Plataforma da Transparência e depois, com o acesso público à mesma através do futuro Portal da Transparência, constituiria uma violação daquilo que seria exigido no âmbito das obrigações de reporte junto da CMVM. Referimo-nos ao reporte das demonstrações financeiras consolidadas de determinadas sociedades comerciais, nomeadamente sociedades anónimas e/ou grupos

constituídos por holdings e todas as suas subsidiárias junto dos organismos oficiais.

Primeiramente recordemos o previsto no artigo 5.º da Lei e no Regulamento – ERC, nomeadamente, «...a) a relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10 % dos rendimentos totais, indicando a respetiva percentagem e rúbricas a que se referem; b) a relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10 % da soma do montante total de passivos no balanço e os passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas, indicando a respetiva percentagem e as rúbricas a que se referem ...». Tal é aplicável a todas as entidades que detêm um ou mais órgãos de comunicação social e que se encontrem nesta situação jurídico-financeira. Trata-se de forma igual situações iguais no estrito cumprimento do princípio da igualdade.

Várias foram, também, as iniciativas de se alegar que as informações em causa, acima indicadas nas alíneas a) e b), não constam das informações financeiras das contas da sociedade. Na verdade, reconhecemos que essas informações podem não constar das contas da sociedade porque tal não é exigido ao nível do Sistema de Normalização Contabilística em vigor. E, em abono da verdade, tais informações não constam do reporte financeiro/contabilístico obrigatório junto da CMVM. Todavia, tais indicadores financeiros são conhecidos das sociedades comerciais e podem ser reportados quando exigido. Aliás, não existe nenhum impedimento, por parte da CMVM, em que o reporte financeiro que é feito inclua os dados agora solicitados pelo Regulador no cumprimento da Lei.

Perante a invocação de que um qualquer direito fundamental está a ser ou está em vias de ser atingido, bem como a descrição da factualidade que sustenta essa invocação, todos os caminhos de aferição da existência do direito, do respeito que lhe é devido, da afronta que alegadamente lhe está ou possa vir a ser feita, da prevenção da ofensa que aí vem e pode ser evitada ou da reparação do danos, deverão ser claramente demonstradas por aqueles que pedem ou alegam confidencialidade do seu reporte financeiro na Plataforma Digital.

No conflito entre o direito de informar e ser informado e a liberdade de empresa é preciso não perder de vista que economia, propriedade, iniciativa privada e liberdade empresarial devem estar ao serviço dos cidadãos. Tais princípios e a execução dos mesmos deverão potenciar-se e integrar-se sempre no respeito e no interesse dos cidadãos, e não o contrário.

Não basta a alegação vaga da possibilidade de haver um sacrifício do direito à livre iniciativa empresarial, tomada aqui em sentido amplo, em prol de um direito prevalecente que seria o direito à informação, aqui também tomado em sentido amplo. É necessária a alegação e a prova dos factos que sustentam a afirmação, em concreto. Perceber

a proporção e a adequação do sacrifício para se saber como limitar e o que limitar em prol do outro princípio sacrificado. Querer limitar o normativo constitucional da transparência impõe, parece-nos, uma descrição da factualidade que constitui a agressão aos princípios, legítimos, que se visam acautelar, devendo aquela ser devidamente esclarecedora em termos fatuais, causais e de dano.

Na verdade, as informações solicitadas constituem dados financeiros das sociedades comerciais em causa e de todas as suas subsidiárias, quando existam. E, no cumprimento do artigo 81.º da CRP, pretende-se, pois, também aqui no domínio da comunicação social, «assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre empresas, a contrariar as formas de organização monopolista e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas do interesse geral».

Já em em 11 de junho de 1992, o Parlamento Europeu havia aprovado uma resolução na qual mencionava que «o pluralismo é posto em risco quando uma só pessoa ou empresa controla um número importante de meios de comunicação social num determinado perímetro de difusão, pois assim são diminuídas a autonomia e independência relativa aos meios de comunicação social», incitando os Estados-membros a assumir a responsabilidade «pela garantia e desenvolvimento do pluralismo dos meios de comunicação social» e pela «criação das condições necessárias ao exercício do direito à informação e ao pluralismo», mais se tendo recomendado aos Estados, já desde essa data, para que se «ainda não possuem legislação específica relativa às operações de concentração no domínio da imprensa e do audiovisual criarem esse instrumento o mais rapidamente possível».

Por conseguinte, a Entidade Reguladora encontra-se a dar cumprimento a esse desiderato executando a Lei e o Regulamento ERC. Tornar pública a informação, salvo exceções, constitui a figura última da eficiência e prevenção de práticas anti-competitivas no mercado da comunicação social. Permite ainda sinalizar conflitos de interesse que possam comprometer a independência da atividade de comunicação social e concorre para a defesa do pluralismo mediático enquanto execução dos desígnios constitucionais. E, ainda, especificando, é a própria Lei que define, no seu artigo 5.º, a transparência dos principais meios de financiamento, quando estabelece, no seu n.º 3, que a obrigação de reporte informativo contabilístico/financeiro deve incluir a relação das pessoas individuais ou coletivas que tenham, por qualquer meio, individualmente contribuído em, pelo menos, mais de 10 % para os rendimentos apurados das contas de cada uma das entidades abrangidas pela Lei ou que sejam titulares de créditos suscetíveis de lhes atribuir uma influência relevante sobre a empresa, nos termos a definir, também, em regulamento da ERC. Alega-se, muitas vezes, que parte da informação solicitada constitui “informação de negócio sigilosa”. A ERC é sensível a este argumento

porque o mesmo constitui a decorrência da uma proteção constitucional igualmente consagrada.

Questiona-se, pois, legitimamente, se deverão existir restrições ou compressões ao direito de livre acesso a determinadas informações financeiras numa clara execução do corolário maior de livre acesso a informações da Administração Pública, em sentido amplo, e, por outro lado, dos direitos, também com assento constitucional, de propriedade (intelectual, comercial, industrial), de iniciativa económica e de livre concorrência.

Contemplam-se, assim, na nossa ordem jurídica, limitações exigíveis para proteção da propriedade intelectual, de segredos comerciais e industriais, de dados confidenciais sobre a vida interna das pessoas coletivas, entre outros. O objetivo é prevenir a violação dos princípios da sã concorrência, proteger a confidencialidade dos negócios privados e evitar a difusão de informações prejudiciais aos interesses comerciais e ao crédito das empresas, bem como informações no domínio das estratégias ou operações comerciais ou de marketing, dados estatísticos confidenciais, como os relativos a penetração no terreno ou no mercado, processos técnicos de fabrico (know-how), ficheiros de clientes, dados relativos a pesquisas e trabalhos de investigação, patentes, entre outros.

Constituindo o princípio da transparência uma das formas mais eficazes de realizar a defesa do pluralismo, denunciando ou prevenindo concentrações de mercado, cumpre, em conclusão, realçar que o citado princípio constitui, por si só, uma restrição à liberdade de empresa privada, pelo que a sua execução no âmbito das decisões regulatórias de execução da Lei não deve ser excessiva nem desproporcionada.

Urge perceber se as regras da concorrência são suscetíveis de proteger efetivamente o mercado dos *media*, no que se refere às práticas concorrenciais, ou se a intervenção do Regulador é essencial para definir, por exemplo, aquilo que se possa considerar mercado relevante para efeitos de uma concorrência sadia e pública do mercado da comunicação social.

Há que ter em atenção a eficiência e a prevenção das práticas anti-competitivas no mercado da comunicação social que colocam em causa o pluralismo mediático enquanto desígnios constitucionais. E, por outro lado, tornar claro aos olhos do Regulador e da sociedade em geral, se ao se decidir pelo deferimento de um pedido de confidencialidade quanto a determinados dados financeiros não se está, assim, a pôr em causa as regras gerais da concorrência, comprometendo a jusante o próprio mercado.

No que concerne à Constituição da República Portuguesa, constatamos a consagração expressa dos princípios da transparência e do controlo da concentração económica, restrições constitucionais expressas às liberdades

económicas de iniciativa de empresa e propriedade privada, as quais, pese a sua não consagração formal como direitos, liberdades e garantias, revestem, consensualmente, a natureza de direitos fundamentais de natureza análoga, equiparáveis aos direitos, liberdades e garantias, estando por isso mesmo sujeitos ao mesmo regime de proteção constitucional.

Um dos pilares da democracia é a liberdade de informação, encarada sob o prisma do direito de a transmitir e do direito de a ela aceder. A sua efetivação legal e o seu acatamento e defesa pelo poder instituído é essencial para a formação e manutenção de uma sociedade democrática. É o mesmo se aplica à formação de um mercado livre e que se autorregula pelos princípios da autonomia privada e da livre concorrência.

Importa, pois, deixar à consideração do mercado e dos organismos próprios de controlo a transparência dos dados de natureza financeira que alguns regulados consideram de conhecimento excessivo face aos seus interesses. Mas, impõe-se dar cumprimento ao desiderato constitucional previsto pelo legislador na Lei em vigor, dando a conhecer a titularidade e gestão e os meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, protegendo-se, assim, a liberdade, pluralismo e diversidade de expressão e salvaguarda da independência editorial perante os poderes político e económico.

4. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES COMUNICADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Neste ponto apresenta-se uma visão panorâmica dos elementos comunicados pelos regulados na Plataforma da Transparência, perspetivada a partir de três vertentes distintas:

- Características genéricas das entidades registadas na Plataforma Digital da Transparência;
- Análise agregada das entidades que reportaram indicadores financeiros relativos à atividade de comunicação social;
- Aprofundamento das relações transversais de titularidade de algumas empresas de *media* nacionais de maior dimensão.

Previamente, deverá proceder-se a algumas salvaguardas metodológicas, para fundamentar o caráter ainda exploratório da sua exposição.

O setor da comunicação social em Portugal é dinâmico, com permanentes alterações que afetam o universo de

entidades que prosseguem atividades de comunicação social, bem como de órgãos de comunicação social ativos.

Deste modo, o retrato que se propõe traçar está necessariamente ancorado a um referente temporal, tendo os dados sido extraídos a 23 de junho de 2017.

Além disso, atendendo ao elevado número de entidades e órgãos de comunicação social registados na ERC, à amplitude e diversidade dos dados a comunicar e à própria novidade da lei⁹¹, o processo de execução destas obrigações legais por parte da ERC está ainda em fase de consolidação. De modo operativo, volvido o segundo período de reporte anual de dados financeiros e de apresentação do relatório de governo societário, relativos ao exercício de 2016, torna-se necessário proceder a nova verificação das informações comunicadas, para assegurar a respetiva suficiência à luz das obrigações legais. É natural que surjam algumas modificações dos dados decorrentes desta verificação.

Os dados apresentados neste subponto dizem respeito a entidades que **detêm diretamente** órgãos de comunicação social, aquelas que se registam, em primeira instância, na Plataforma Digital da Transparência. Designamos estas entidades de "entidades-base".

É a este nível que são comunicados os titulares de órgãos sociais, os dados financeiros, relatórios de governo societário e a titularidade direta das participações sociais. É também a partir deste nível que são reconstituídas cadeias de titularidade indireta, quando estão em causa «participações qualificadas», ou seja, iguais ou superiores a 5 % no capital social das entidades que diretamente detêm órgãos de comunicação social. A lógica de grupos de media que agrega participações de várias entidades que detêm diretamente OCS, é explorada no ponto 4.3.

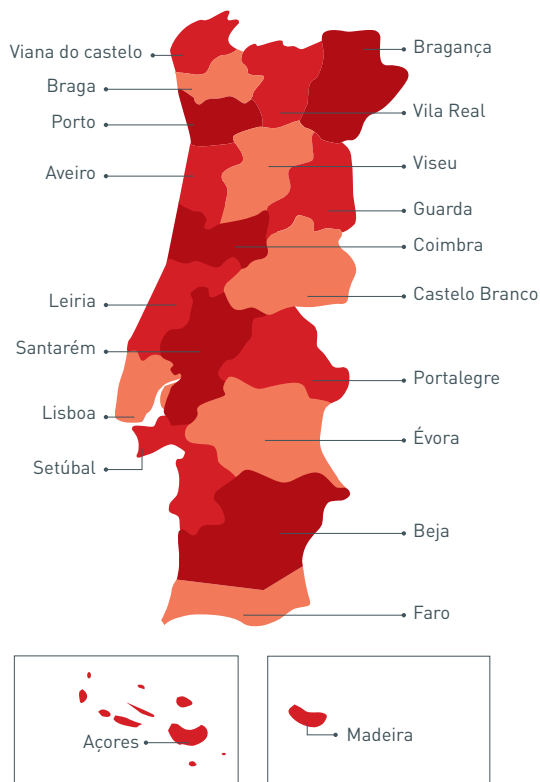
4.1. CARACTERÍSTICAS GENÉRICAS DAS ENTIDADES REGISTADAS NA PLATAFORMA DIGITAL DA TRANSPARÊNCIA

Fazendo um ponto de situação do reporte à ERC até 23 de junho de 2017, estavam registadas na Plataforma da Transparência 1 417 entidades que prosseguem atividades de comunicação social, que detinham diretamente 1 773 órgãos de comunicação social.

Um total de 82,36 % destas entidades são pessoas coletivas e as demais consistem em pessoas singulares, detendo estas últimas publicações periódicas

ou serviços de rádio e de televisão distribuídos exclusivamente pela Internet, os únicos tipos de OCS que podem ser detidos por singulares.

Os distritos do litoral, com destaque para Lisboa (34,71 %) e Porto (13,07 %), concentram o maior número de entidades registadas na Plataforma da Transparência. Em sentido contrário, Bragança e Beja correspondem aos distritos com menor número de



Viana do Castelo	2,86 %	Santarém	4,36 %
Vila Real	1,29 %	Portalegre	1,21 %
Bragança	1,14 %	Lisboa	34,71 %
Braga	5,29 %	Setúbal	3,93 %
Porto	13,07 %	Évora	2,00 %
Aveiro	4,79 %	Beja	1,14 %
Viseu	3,71 %	Faro	3,71 %
Guarda	1,79 %	RA Açores	3,50 %
Coimbra	4,64 %	RA Madeira	1,79 %
Castelo Branco	1,79 %	Outro	0,07 %
Leiria	3,21 %		

Fig 4 - Distribuição por distrito das entidades registadas na Plataforma Digital da Transparência (23.06.2017).

Fonte: Plataforma Digital da Transparência.

⁹¹ Desde a entrada em vigor da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e, em particular, desde a disponibilização da Plataforma da Transparência, a ERC esteve em permanente contacto com os regulados e suas associações representativas no esclarecimento de dúvidas e acompanhamento da utilização daquela ferramenta digital. Para o efeito, disponibilizou uma linha telefónica e um endereço de correio eletrónico.

entidades registadas (1,14 % cada). Um total de 5,29 % das entidades está sediado nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Uma única entidade-base registada tem sede noutra país.

As sociedades por quotas constituem o principal tipo de pessoas coletivas registadas (29,22 %), seguindo-se as associações (16,58 %), as sociedades unipessoais por quotas (8,19 %), as sociedades anónimas (7,97 %), as cooperativas (6,92 %) e as entidades religiosas (6,00 %), sobretudo, fábricas de igreja. Portanto, numa caracterização do «tipo de sociedade», predominam as sociedades comerciais como figuras jurídicas das entidades que prosseguem atividades de comunicação social (45,52 %), seguindo-se as pessoas singulares (17,64 %). As principais pessoas coletivas de forma não societária são as associações e cooperativas (23,5 %, somadas). As demais figuras jurídicas são residuais.

«Tipo de Sociedade»	N.º	%
Sociedade por quotas	414	29,22 %
Associação	235	16,58 %
Sociedade unipessoal por quotas	116	8,19 %
Sociedade anónima	113	7,97 %
Cooperativa	98	6,92 %
Entidade religiosa	85	6,00 %
Instituição Particular de Solidariedade Social	27	1,91 %
Fundação	18	1,27 %
Ordem profissional	8	0,56 %
Federação	4	0,28 %
Partido político	4	0,28 %
Sindicato/organização sindical	4	0,28 %
Sociedades irregulares	2	0,14 %
Pessoas coletivas de direito público (com exceção do setor empresarial do Estado)	2	0,14 %
Instituto	1	0,07 %
Outras	36	2,54 %
Pessoas singulares	250	17,64 %
Total	1 417	100,00 %

Fig 5 - Distribuição por «tipo de sociedade» das entidades registadas na Plataforma Digital da Transparência (23.06.2017). Fonte: Plataforma Digital da Transparência.

As publicações periódicas são o principal tipo de órgão de comunicação social detido pelas entidades registadas na Plataforma Digital da Transparência (79,41 %), o que não é surpreendente, uma vez que correspondem também, como visto em cima, ao maior número de órgãos de comunicação social regulados pela ERC. Seguem-se as entidades que detêm operadores de rádio (16,64 %). É mais residual a associação a operadores de televisão (1,35 %), *web* rádios e *web*

TV (2,08 %), operadores de distribuição (0,45 %) e empresas noticiosas (0,06 %).

TIPO DE OCS DETIDOS PELAS ENTIDADES (PESSOAS COLETIVAS E SINGULARES)



- 79,41% PUBLICAÇÃO PERIÓDICA
- 16,64% OPERADOR DE RÁDIO
- 1,35% OPERADOR TELEVISIVO
- 1,69% WEB RÁDIO
- 0,39% WEB TV
- 0,45% OPERADOR DE DISTRIBUIÇÃO
- 0,06% EMPRESA NOTICIOSA

Fig. 6 - Tipo de OCS detidos pelas entidades (pessoas coletivas e singulares) registadas na Plataforma Digital da Transparência (23.06.2017). Fonte: Plataforma Digital da Transparência.

Como referido em cima, o âmbito de aplicação da lei é maximalista, no sentido em que não segmenta as entidades que têm a comunicação social como atividade principal. Na caracterização da entidade, a Plataforma disponibiliza uma opção que permite esclarecer se a atividade principal é a «comunicação social» ou «outra». Adicionalmente, as entidades com contabilidade organizada cuja atividade principal é «outra» poderão comunicar os dados financeiros apenas relativos à atividade de comunicação social se lhes for possível a sua desagregação.

ATIVIDADE PRINCIPAL DAS ENTIDADES (PESSOAS COLETIVAS E SINGULARES)



Fig. 7 - Atividade principal das entidades (pessoas coletivas e singulares) registadas na Plataforma Digital da Transparência (23.06.2017). Fonte: Plataforma Digital da Transparência

Assim, os dados inseridos na Plataforma permitem-nos indicar que 59,80 % das pessoas coletivas registadas têm como atividade principal a comunicação social. No que se refere às pessoas singulares, esse valor sobe para 65,38 %.

4.2. ANÁLISE AGREGADA DAS ENTIDADES QUE REPORTARAM INDICADORES FINANCEIROS RELATIVOS À ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

O presente subponto tem como universo as entidades que reportaram dados financeiros relativos à atividade de comunicação social, sejam entidades nas quais a comunicação social é a atividade principal, sejam aquelas cuja atividade principal não é a comunicação social, mas, no reporte dos dados financeiros, puderam segmentar os valores referentes a esta atividade. A opção por esta desagregação representa a assunção de um patamar mínimo de orientação para a vertente de negócio da comunicação social, o que em nada belisca o reconhecimento do papel fundamental desempenhado pelas demais entidades na informação de comunidades e de públicos específicos.

Assim, um total de 66 % das entidades que reportaram informação financeira na Plataforma da Transparência têm como objeto principal a comunicação social, referindo-se os restantes 34 % a entidades que têm como principal atividade outra que não a comunicação social. Destas últimas, apenas 8 % conseguiram autonomizar, para efeitos de reporte financeiro, a atividade de comunicação social. As restantes 92 % comunicaram indicadores financeiros para a sua atividade consolidada.

ATIVIDADE PRINCIPAL DAS ENTIDADES REGISTADAS NA PLATAFORMA DIGITAL DA TRANSPARÊNCIA QUE COMUNICARAM INDICADORES FINANCEIROS



- 66% COMUNICAÇÃO SOCIAL
- 34% OUTRA

Fig. 8 - Atividade principal das entidades registadas na Plataforma Digital da Transparência que comunicaram indicadores financeiros (23.06.2017).
Fonte: Plataforma Digital da Transparência

NATUREZA DOS DADOS FINANCEIROS DAS ENTIDADES (PESSOAS COLETIVAS E SINGULARES)



- 92% AGREGADOS
- 8% SÓ COMUNICAÇÃO SOCIAL

Fig. 9 - Natureza dos dados financeiros das entidades (pessoas coletivas e singulares) que têm como atividade principal «outra» (23.06.2017).
Fonte: Plataforma Digital da Transparência.

Procedendo a uma caracterização por «tipo de sociedade», constatam-se algumas alterações em comparação com a distribuição geral vista no ponto anterior. Em primeiro lugar, verifica-se uma menor diversificação dos «tipos de sociedades» e uma concentração nas sociedades por quotas (51,79 %) e, a maior distância, nas cooperativas (14,80 %). As associações passam a representar apenas 6,44 % e as pessoas singulares praticamente desaparecem (0,48 %).

Numa vertente mais orientada para o negócio, predominam as sociedades comerciais (72,32 %). As principais pessoas coletivas não societárias são cooperativas e associações que, somadas, têm um peso de 21,24 %.

Das entidades que comunicaram indicadores financeiros relativos à atividade de comunicação social, a grande maioria, 86,09 %, detém um único órgão de comunicação social. Deste subgrupo, a maioria detém um operador de rádio (50,14 %) ou uma publicação periódica (47,91 %), sendo residuais as entidades que detêm um operador de televisão, uma empresa noticiosa ou uma Web TV.

Apenas 13,91 % das entidades que comunicaram indicadores financeiros relativos à atividade de comunicação social detêm mais do que um órgão de comunicação social. Deste subgrupo, 67,24 % das entidades são monomedia, *i.e.*, detêm órgãos de comunicação social de um único tipo. Deverá salientar-se que apenas na área da imprensa se encontram entidades monomedia. As restantes entidades apresentam características plurimedia, detendo órgãos de comunicação social de dois ou três tipos, em combinações variáveis, como a seguir se detalha.

«TIPO DE SOCIEDADE» DAS ENTIDADES REGISTADAS NA PLATAFORMA DIGITAL DA TRANSPARÊNCIA QUE COMUNICARAM DADOS FINANCEIROS RELATIVOS À ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

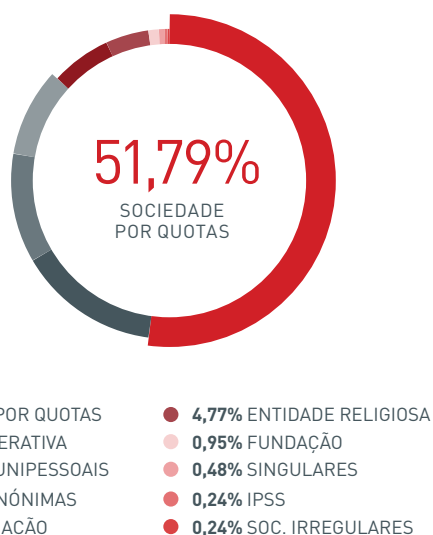


Fig. 10 - «Tipo de sociedade» das entidades registadas na Plataforma Digital da Transparência que comunicaram dados financeiros relativos à atividade de comunicação social (23.06.2017). Fonte: Plataforma Digital da Transparência.

ENTIDADES QUE COMUNICARAM DADOS FINANCEIROS RELATIVOS À ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL QUE DETÊM UM ÚNICO ÓRGÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

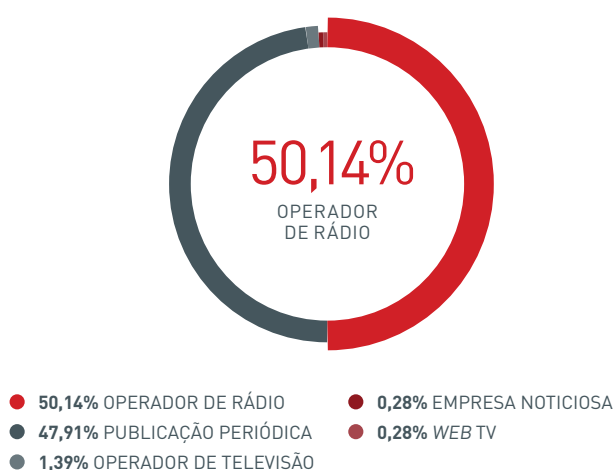


Fig. 11 - Entidades que comunicaram dados financeiros relativos à atividade de comunicação social que detêm um único órgão de comunicação social (23.06.2017). Fonte: Plataforma Digital da Transparência

Nota: atualmente existe uma única agência noticiosa registada na ERC, a Agência Lusa, S.A.

Tipo e N.º de OCS	%
2 Publicações periódicas	41,38
3 Publicações periódicas	8,62
4 Publicações periódicas	3,45
5 Publicações periódicas	5,17
6 Publicações periódicas	1,72
8 Publicações periódicas	3,45
12 Publicações periódicas	1,72
18 Publicações periódicas	1,72
Entidades monomedia	67,24
1 Operador televisivo + 1 Operador de rádio	1,72
1 Operador televisivo + 10 Publicações periódicas	1,72
1 Operador de rádio + 1 Web TV	1,72
1 Operador de rádio + 1 Publicação periódica	20,69
1 Operador de rádio + 2 Publicações periódicas	1,72
1 Operador de rádio + 4 Publicações periódicas	1,72
1 Operador de rádio + 1 Web TV + 1 Publicação periódica	1,72
1 Operador de rádio + 2 Web rádio + 1 Publicação periódica	1,72
Entidades plurimedia	32,76
Total	100,00

Fig. 12 - Entidades que comunicaram dados financeiros relativos à atividade de comunicação social que detêm mais do que um órgão de comunicação social (23.06.2017). Fonte: Plataforma Digital da Transparência

Nos parágrafos seguintes, consideramos como categoria de análise o indicador «ativo total»¹⁰. A razão pela qual escolhemos este indicador prende-se com o facto de permitir aferir a escala das operações de uma entidade, independentemente da sua saúde financeira, ou seja, independentemente de se tratar de uma empresa muito ou pouco endividada ou de as suas operações serem ou não rentáveis e gerarem ou não entradas e/ou saídas efetivas de caixa.

Uma análise económico-financeira mais aprofundada implica uma leitura cruzada de diferentes indicadores financeiros, sendo esta análise realizada no capítulo *Análise económico-financeira do setor de media em Portugal*, do presente Relatório de Regulação, em que se utilizam várias fontes, entre as quais os dados da Plataforma da Transparência.

A análise do ativo revela uma disparidade da dimensão das entidades que reportaram indicadores financeiros relativos à atividade de comunicação social, sendo que 53 % destas entidades têm um ativo inferior a 100 mil euros.

¹⁰ Termo contabilístico que reflete os bens que a pessoa coletiva detém e os direitos sobre terceiros. Corresponde à soma do ativo corrente (ativos de curto prazo de uma entidade, tais como inventários, ativos biológicos, clientes, adiantamentos a fornecedores, Estado e outros entes públicos, acionistas/sócios, outras contas a receber, diferimentos, ativos financeiros detidos para negociação, outros ativos financeiros, ativos não correntes detidos para venda, caixa e depósitos bancários) e do ativo não corrente (ativos de médio e longo prazo de uma entidade, tais como ativos fixos tangíveis, propriedades de investimento, goodwill, ativos intangíveis, ativos biológicos, participações financeiras, acionistas e sócios, outros ativos financeiros e ativos por impostos diferidos).

As empresas de grande dimensão, com ativos superiores a 100 milhões de euros, têm bastante peso no setor. Apesar de representarem apenas 1,20 % das entidades com reporte financeiro relativo à comunicação social, a soma dos seus ativos corresponde a 72 % dos ativos totais reportados na Plataforma afetos à atividade de comunicação social, que ascendiam a 1.17 biliões de euros.

DIMENSÃO POR ATIVO DAS ENTIDADES COM CONTABILIDADE ORGANIZADA QUE COMUNICARAM DADOS FINANCEIROS RELATIVOS À ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

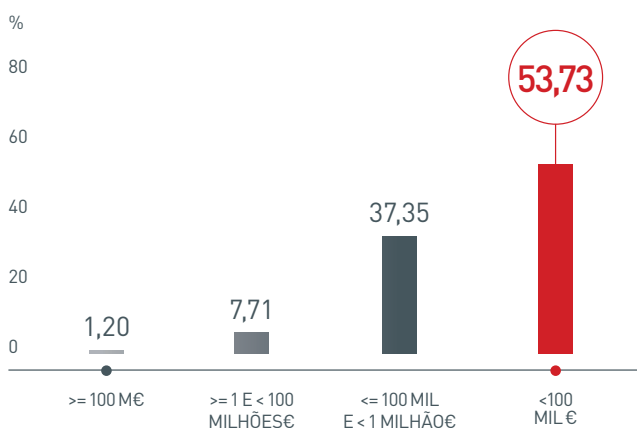


Fig. 13 - Dimensão por ativo das entidades com contabilidade organizada que comunicaram dados financeiros relativos à atividade de comunicação social (23.06.2017). Fonte: Plataforma Digital da Transparência.

Observando as entidades que detêm um único órgão de comunicação social, aquelas que detêm um operador televisivo apresentam, inquestionavelmente, o ativo médio mais elevado, num valor de aproximadamente 78 milhões de euros. Por comparação, as entidades que detêm um operador de rádio apresentam um ativo médio mais baixo, na ordem dos 488 mil euros. Já as entidades que detêm uma única publicação periódica exibem um ativo médio de cerca de 282 mil euros. A atividade de Web TV é aquela onde se encontra o ativo médio mais baixo, de 2.7 mil euros. O ativo correspondente a empresas noticiosas não constitui uma média porque corresponde a uma única agência noticiosa nacional, a Agência Lusa, S.A..

Tipo de OCS

Tipo de OCS	€
1 Operador de televisão	77 824 459,17
1 Empresa noticiosa	11 871 730,26
1 Operador de rádio	488 156,02
1 Publicação periódica	281 918,6
1 Web TV	2 702,4

Fig 14 - Média do ativo total das entidades que comunicaram dados financeiros relativos à atividade de comunicação social que detêm um único órgão de comunicação social (23.06.2017). Fonte: Plataforma Digital da Transparência.

Entre as entidades que detêm mais do que um órgão de comunicação social, sobressai a média de ativos totais das plurimedia envolvidas no segmento televisivo (média do ativo superior a 229 milhões de euros). Em contrapartida, a média do ativo das entidades plurimedia sem presença no negócio televisivo é significativamente mais baixa, situando-se nos 367 mil euros. As empresas monomedia no segmento de imprensa com mais do que uma publicação periódica apresentam uma média de ativo de 13 milhões de euros.

Tipos de entidades com mais do que um OCS

Tipos de entidades	€
Entidades monomedia (imprensa)	13 093 956,14
Entidades plurimedia (com televisão)	229 487 482,06
Entidades plurimedia (sem televisão)	367 478,84

Fig 15 - Média do ativo das entidades (pessoas coletivas e singulares) com contabilidade organizada que comunicaram dados financeiros relativos à atividade de comunicação social que detêm mais do que um órgão de comunicação social (23.06.2017). Fonte: Plataforma Digital da Transparência.

Como já foi salientado, uma das novidades das informações a comunicar ao abrigo da Lei da Transparência consiste na identificação de clientes e detentores relevantes do passivo. Numa análise agregada dos clientes relevantes até ao momento reportados na plataforma (que representam mais de 10 % dos rendimentos totais da entidade), observa-se uma primazia da categoria «publicidade» (64,16 %), sendo mais residuais a «venda de conteúdos» e os «direitos de transmissão».

Categorias de clientes relevantes

Categorias de clientes relevantes	%
Publicidade	64,16
Venda de conteúdos	9,25
Direitos de transmissão	7,51
Indemnizações compensatórias	1,73
Outros	24,86

Fig 16 - Clientes relevantes das entidades (pessoas coletivas e singulares) com contabilidade organizada que comunicaram dados financeiros relativos à atividade de comunicação social (23.06.2017). Fonte: Plataforma Digital da Transparência.

Nota: a soma destas percentagens é superior a 100 % porque determinada entidade pode ter clientes relevantes em diferentes categorias.

Numa análise agregada dos detentores relevantes do passivo (que representam mais de 10 % dos passivos da entidade), observa-se uma distribuição pelas rubricas «dívidas a fornecedores» (24,14 %), «suprimentos» (20,69 %) e «financiamentos bancários» (17,82 %), não sendo também despidiendas as «dívidas perante o Estado» (13,22 %).

Categorias de detentores relevantes do passivo	%
Dívidas a fornecedores	24,14
Suprimentos	20,69
Financiamentos bancários	17,82
Dívidas perante o Estado	13,22
Financiamentos titulados como papel comercial	0,57
Garantias	0,00
Instrumentos financeiros derivados	0,00
Letras	0,00
Livranças	0,00
Obrigações ou outros afins	0,00
Outros	25,86

Fig 17 - Detentores relevantes do passivo das entidades (pessoas coletivas e singulares) com contabilidade organizada que comunicaram dados financeiros relativos à atividade de comunicação social (23.06.2017).
Fonte: Plataforma Digital da Transparência.

Nota: a soma destas percentagens é superior a 100 % porque determinada entidade pode ter detentores relevantes de passivo em diferentes categorias.

4.3. APROFUNDAMENTO DAS RELAÇÕES TRANSVERSAIS DE TITULARIDADE DE ALGUMAS EMPRESAS DE MEDIA NACIONAIS DE MAIOR DIMENSÃO

Uma das particularidades do reporte previsto na Lei da Transparência diz respeito ao detalhe da titularidade

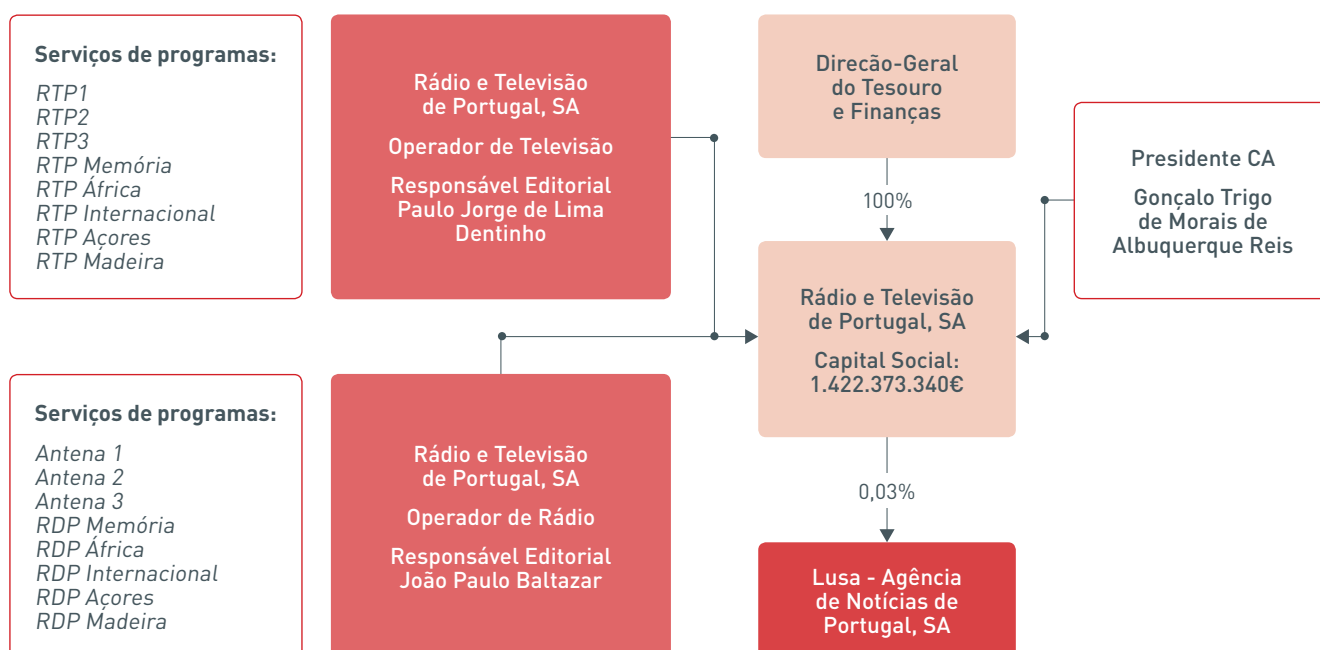
das participações sociais. Além da estrutura acionista ou de participações sociais das entidades que prosseguem diretamente atividades de comunicação social (i.e., as entidades base, aquelas que se registam na plataforma), o diploma determina que sejam sucessivamente identificados os titulares indiretos enquanto representem uma participação qualificada ($\geq 5\%$) sobre a entidade base. Deste modo, a plataforma vai construindo uma rede de relações entre entidades, sendo possível obter a visualização de ligações nem sempre óbvias – ou mais subtis – entre participantes e participados, daí resultando uma perceção mais real da posição ocupada num determinado mercado por uma empresa ou grupo de empresas.

Os diagramas que apresentamos em seguida foram construídos exclusivamente a partir da informação, armazenada na plataforma, comunicada pelas «empresas-base». Procedeu-se a uma reconstituição dos titulares diretos e indiretos das participações associadas a essas «empresas-base» e à identificação dos OCS por si detidos. Deverá referir-se que estas «empresas-base» foram selecionadas atendendo à sua relevância no mercado português e não se ignora que integram alguns dos principais grupos de comunicação social.

Esta modalidade de análise poderá ser aplicada a qualquer das entidades já registadas na plataforma, de acordo com a informação disponível sobre as mesmas.

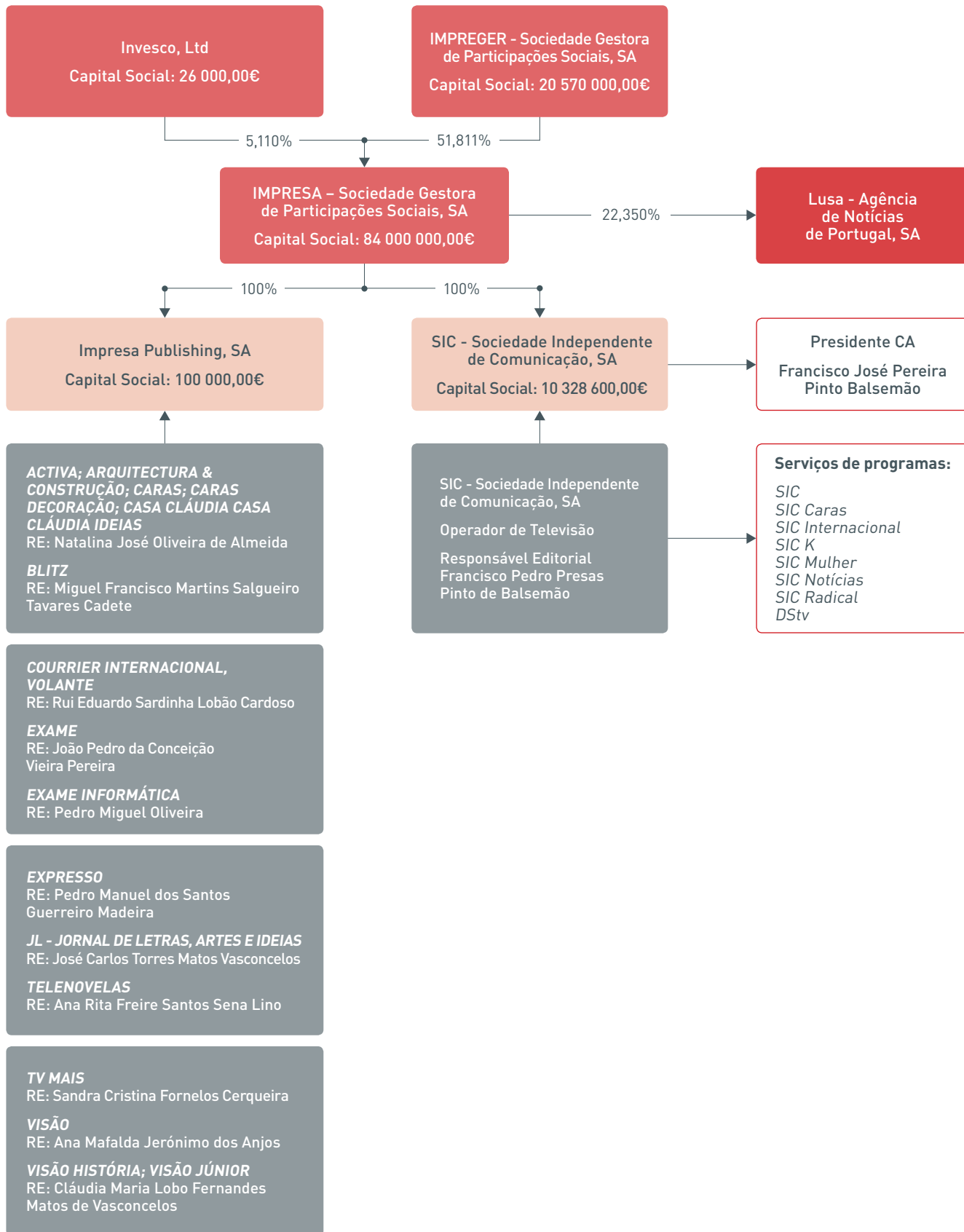
GRUPO RTP

Fonte: Plataforma Digital da Transparência (23.06.2017)



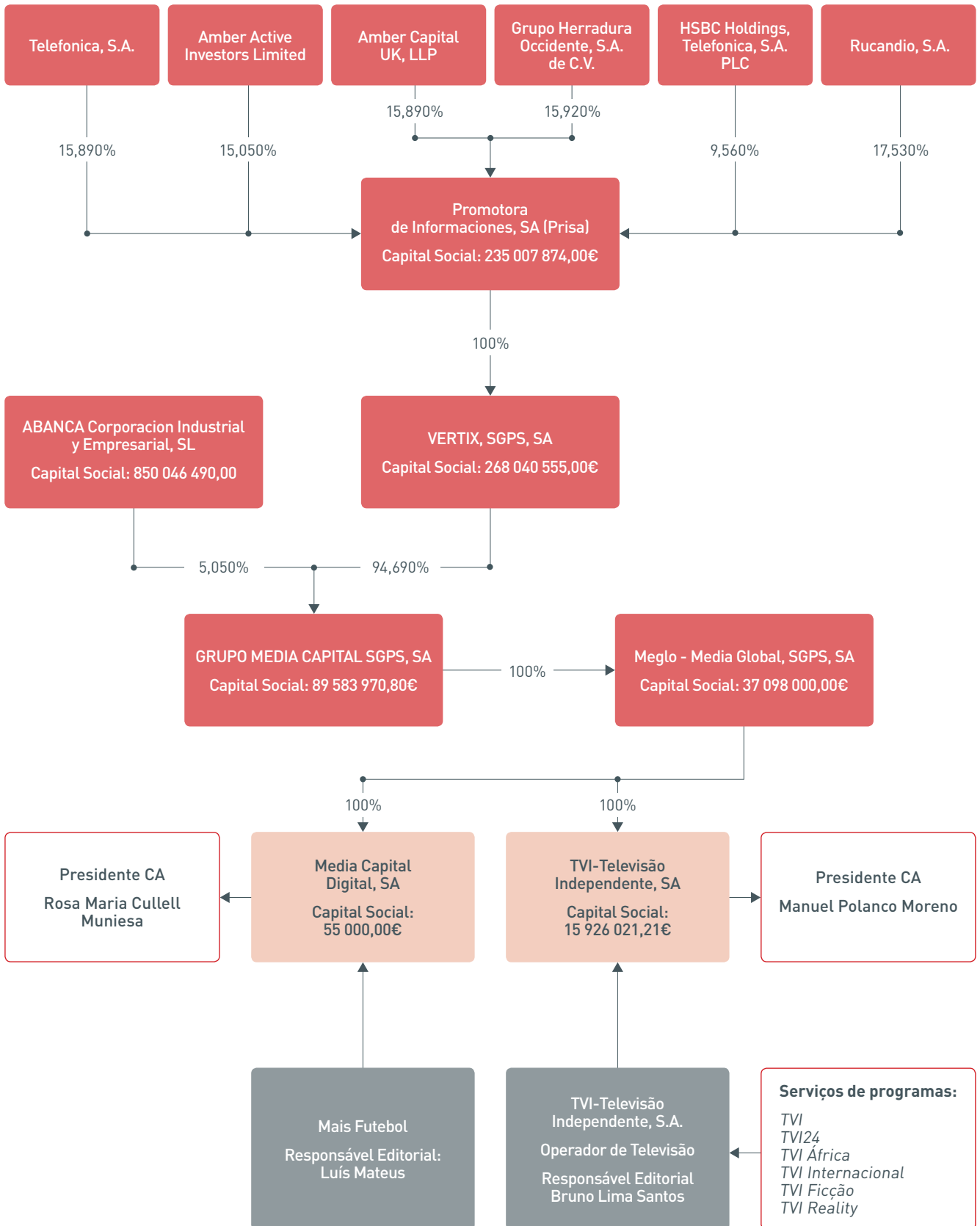
GRUPO IMPRESA

Fonte: Plataforma Digital da Transparência (23.06.2017)



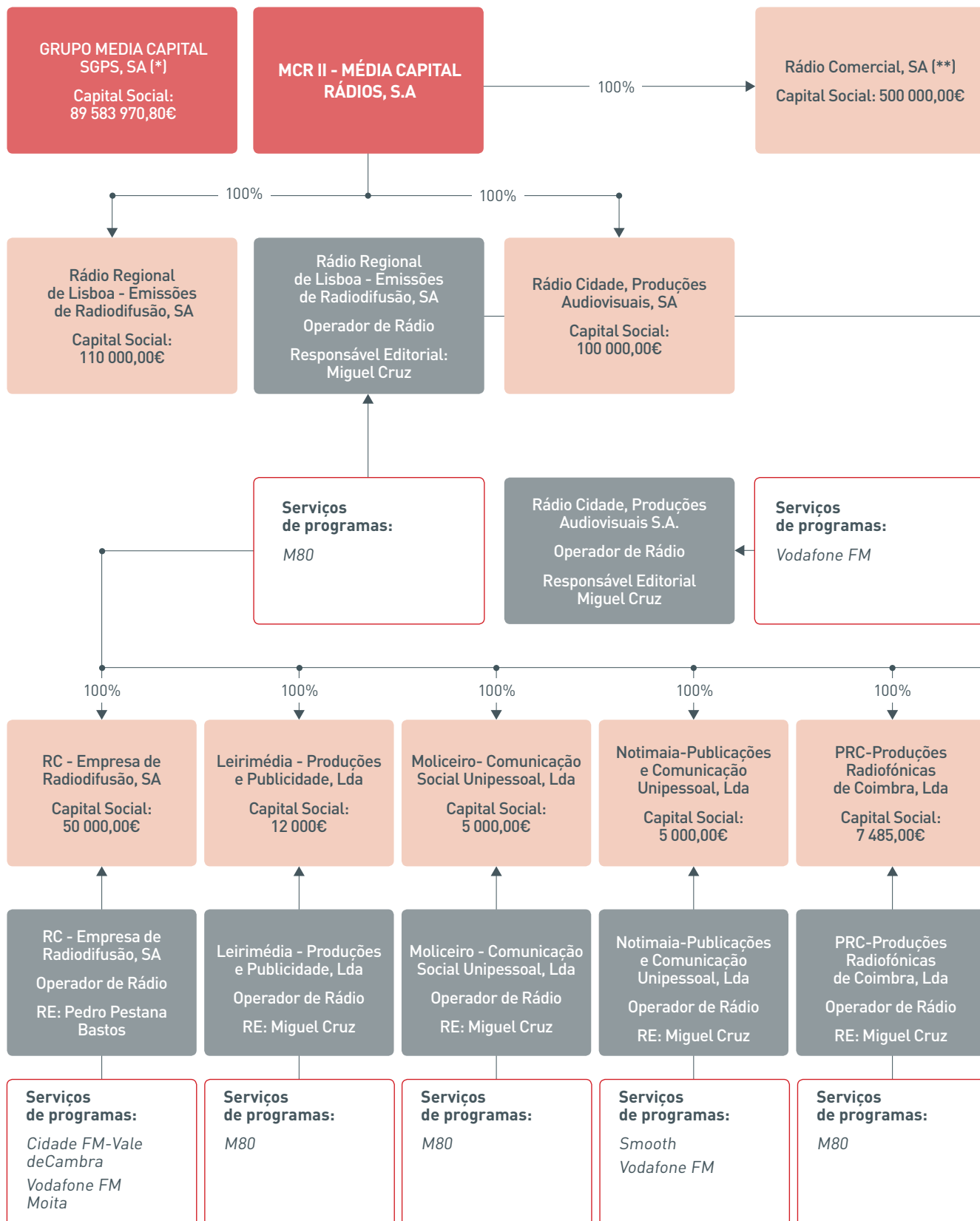
GRUPO MEDIA CAPITAL

Fonte: Plataforma Digital da Transparência (23.06.2017)



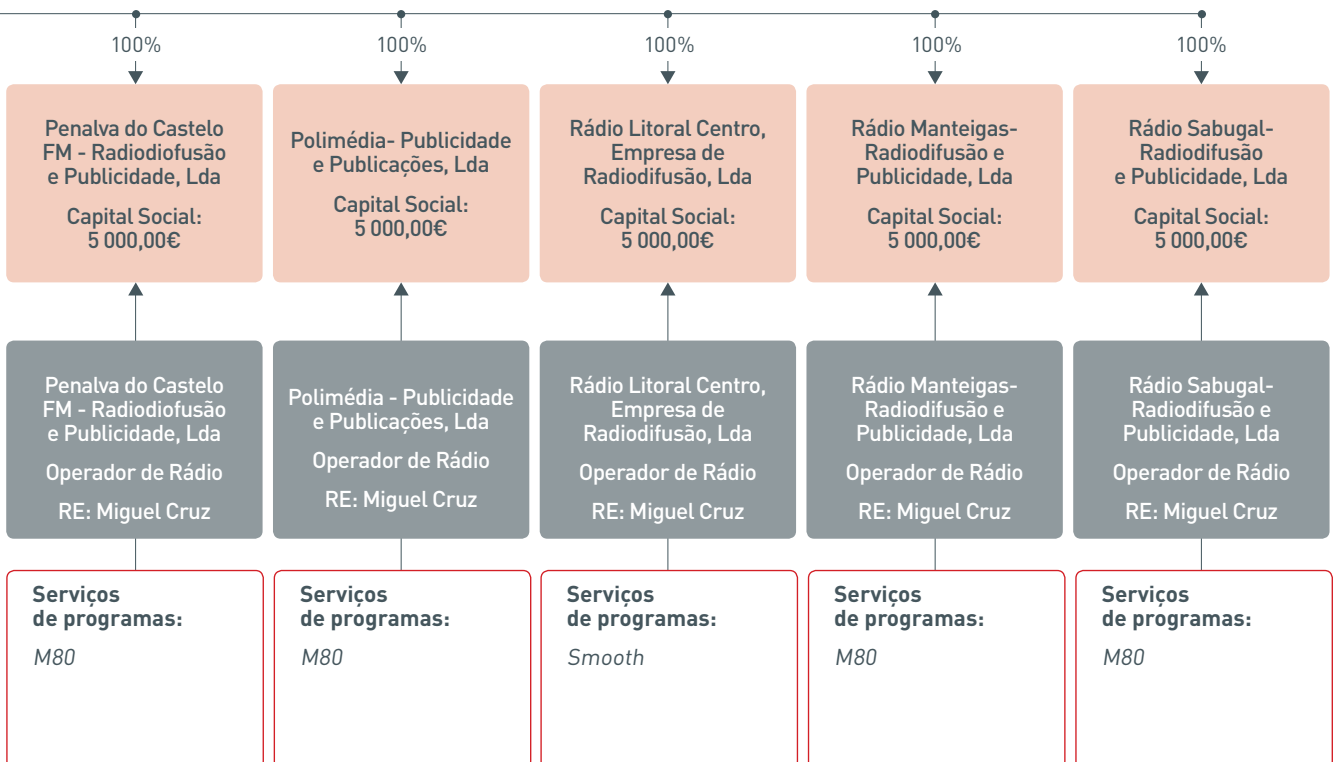
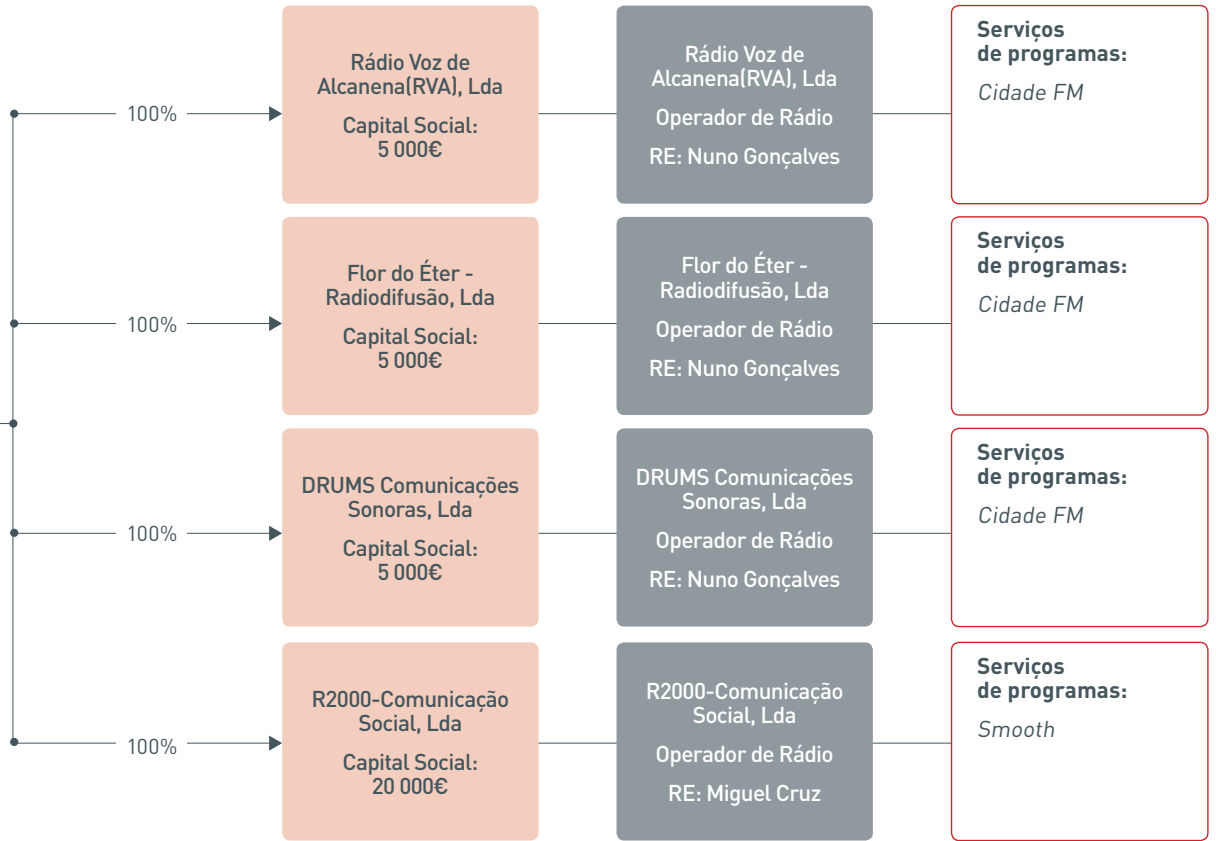
GRUPO MEDIA CAPITAL

Fonte: Plataforma Digital da Transparência (23.06.2017)



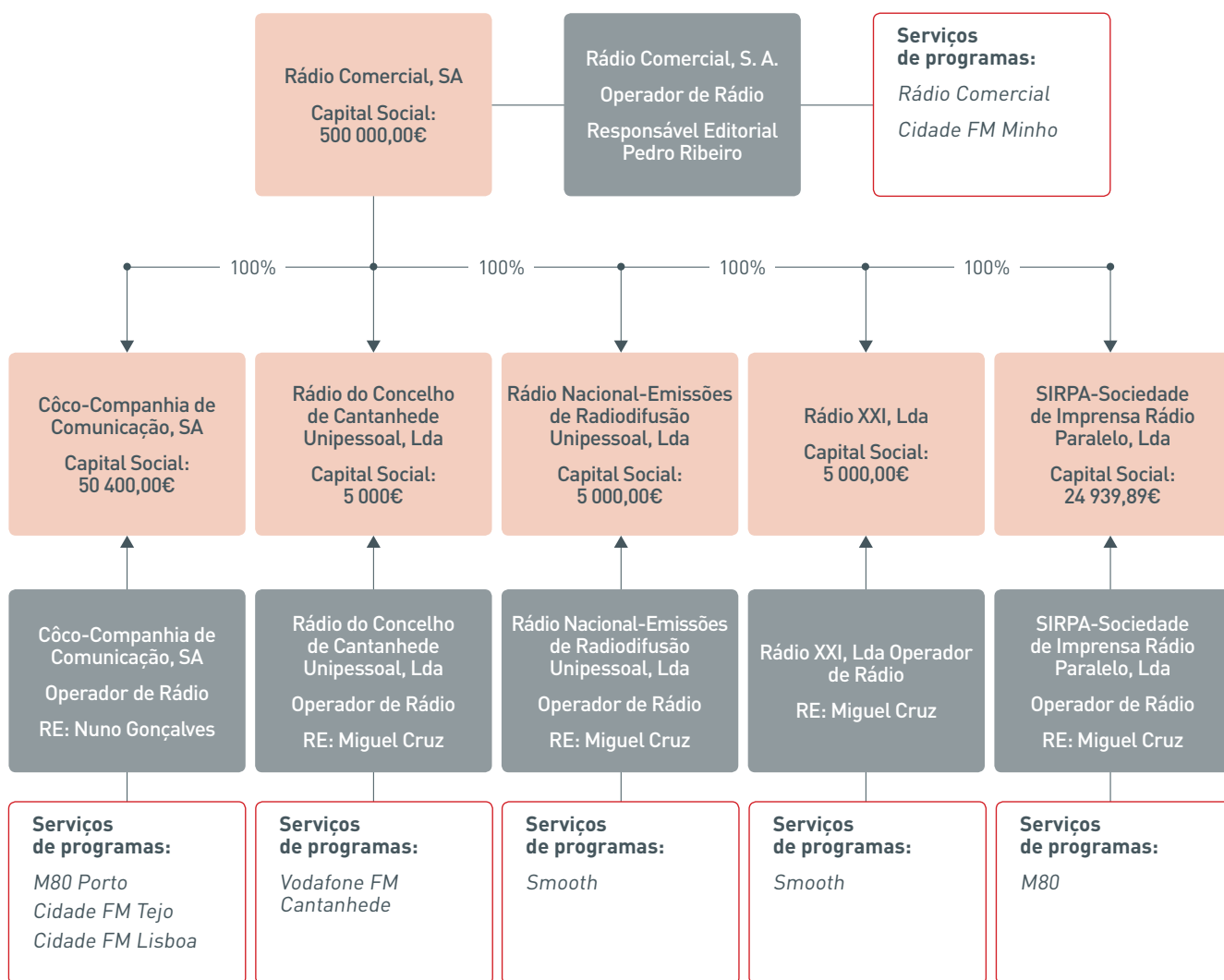
* Estrutura acionista já descrita.

** Descrição da Rádio Comercial, SA na página seguinte



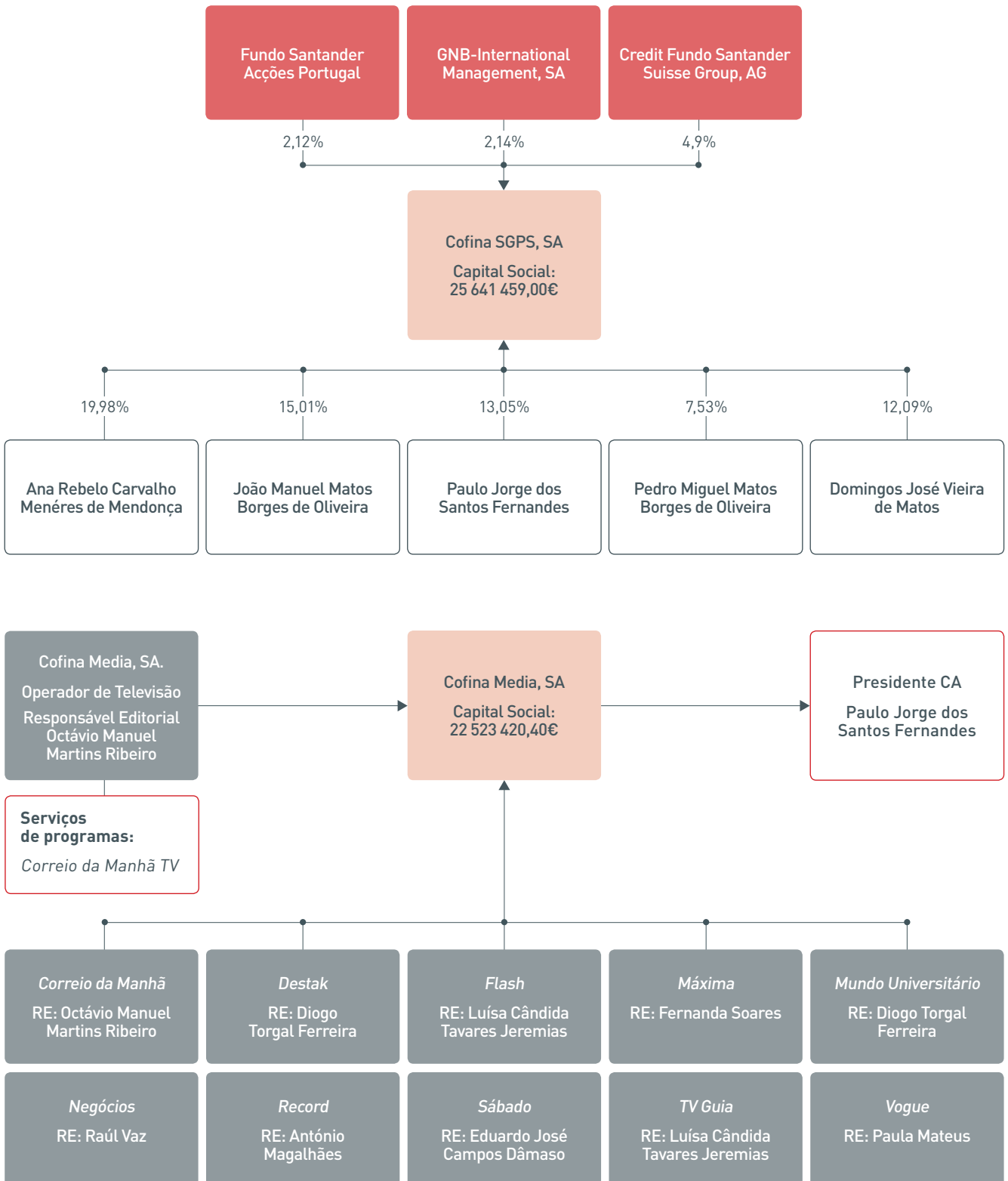
GRUPO MEDIA CAPITAL (RÁDIO COMERCIAL SA)

Fonte: Plataforma Digital da Transparência (23.06.2017)



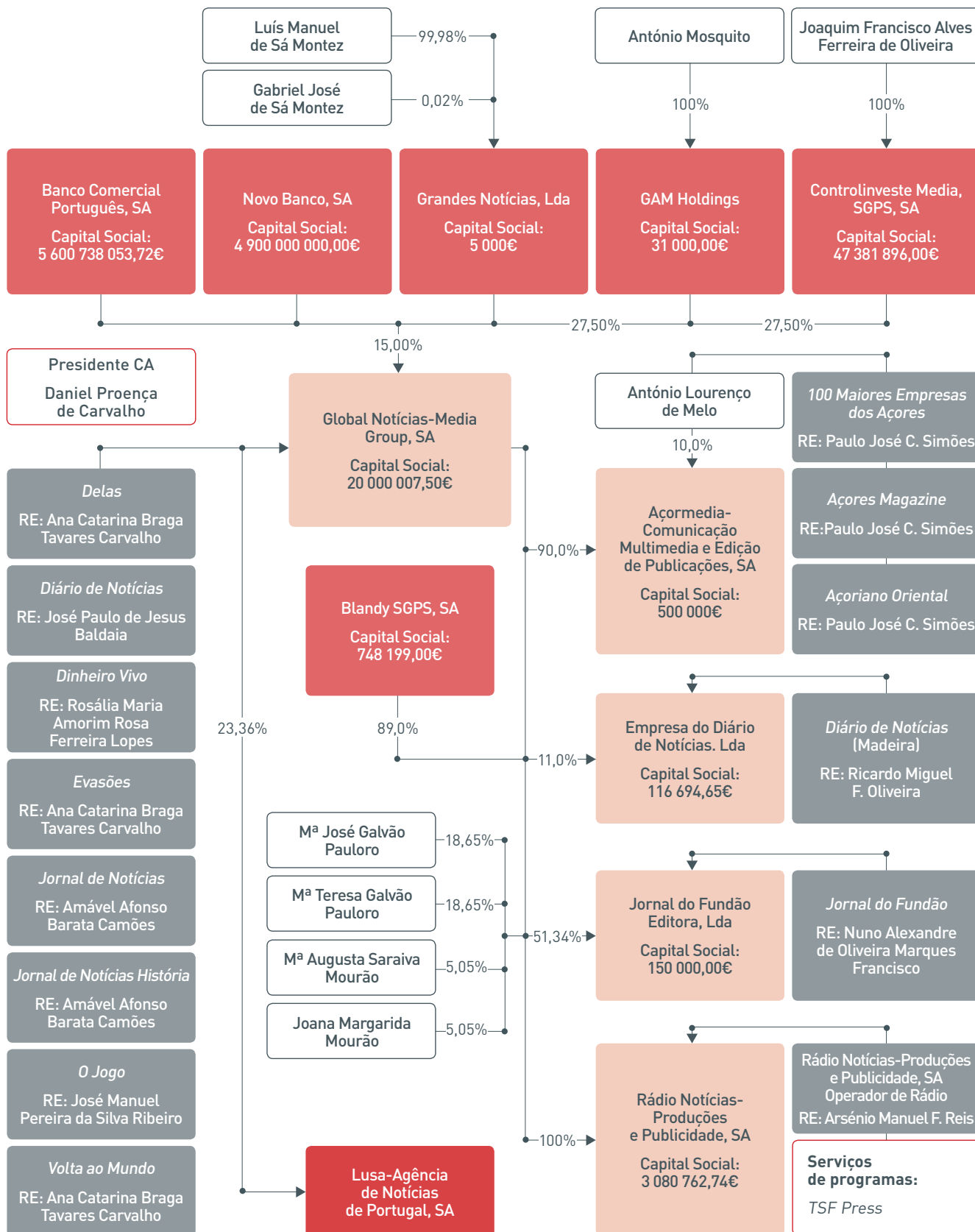
GRUPO COFINA

Fonte: Plataforma Digital da Transparência (23.06.2017)



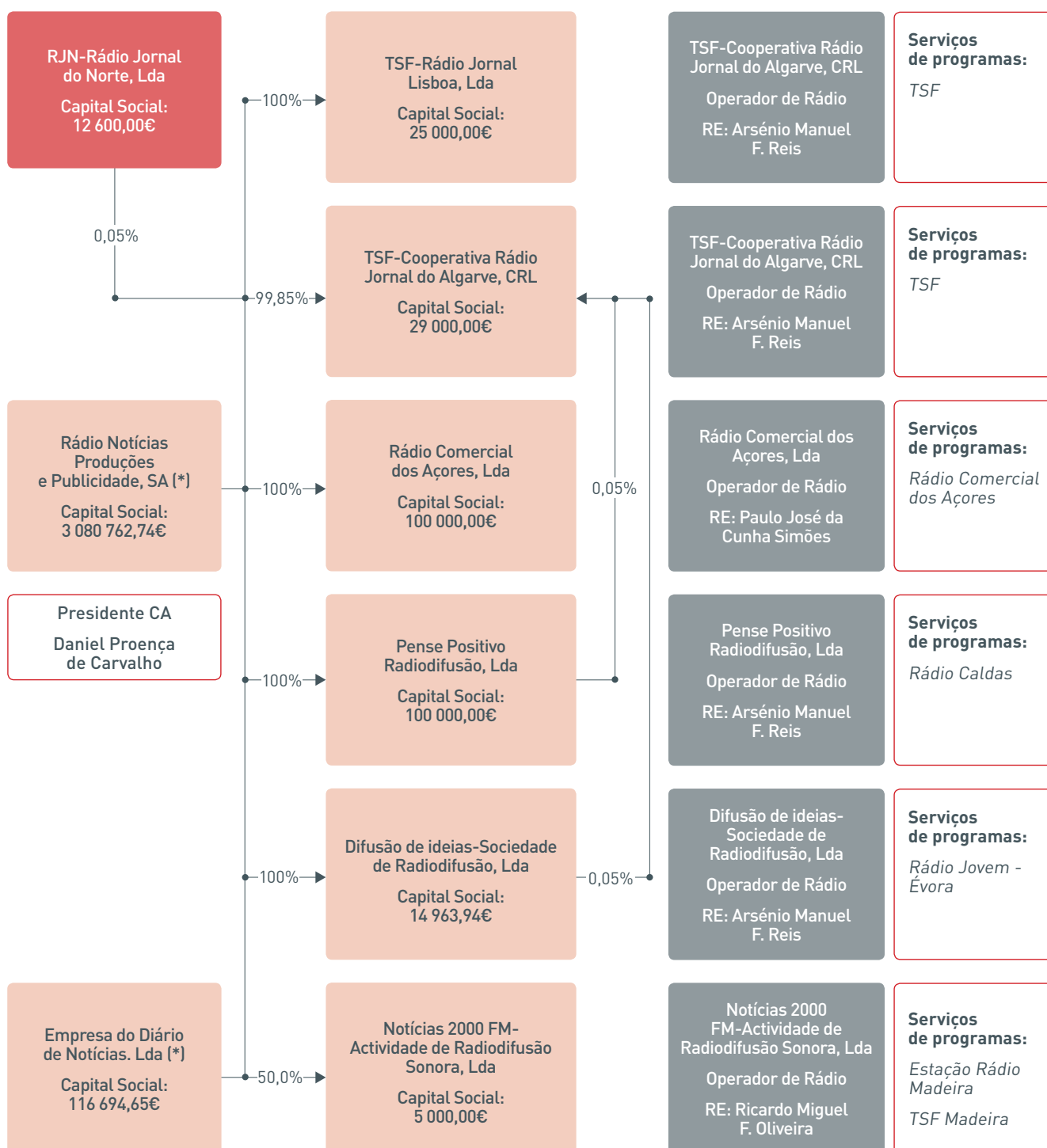
GRUPO GLOBAL MEDIA GROUP

Fonte: Plataforma Digital da Transparência (23.06.2017)



GRUPO GLOBAL MEDIA GROUP

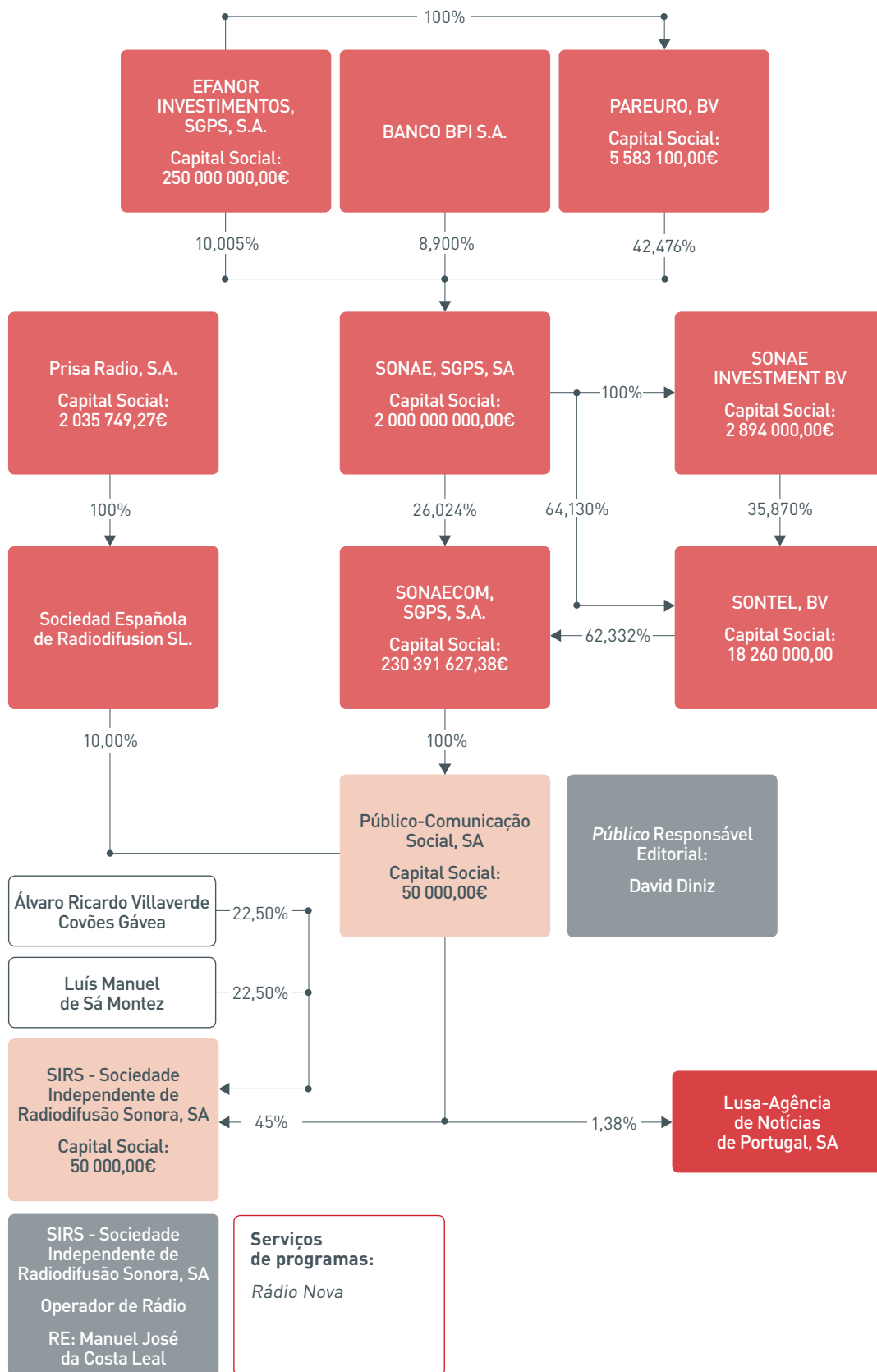
Fonte: Plataforma Digital da Transparência (23.06.2017)



* Estrutura acionista já descrita.

GRUPO SONAECOM

Fonte: Plataforma Digital da Transparência (23.06.2017)



5. NOTAS FINAIS

Reitera-se que uma das preocupações expressas pelo legislador é que a ERC torne pública parte significativa desta informação, através de uma base de dados eletrónica oficial, criada especialmente para este fim – o futuro Portal da Transparência –, que se encontra neste momento em fase de contratação, através de concurso público.

Apesar desta pretensão de publicidade de largo espectro, o Regulador não deixará de acautelar a proteção de dados pessoais, recolhendo o devido parecer nesta matéria da CNPD e adaptando-se às disposições previstas no Regulamento Europeu de Proteção de Dados, que entrará em vigor em maio de 2018. Não deixará, por outro lado, de apreciar e pronunciar-se sobre os pedidos de confidencialidade solicitados, maioritariamente sobre fluxos financeiros, no quadro da salvaguarda dos «interesses fundamentais dos interessados».

Além da disponibilização, considera-se que o acesso a esta informação, a sua análise e interpretação, se potenciam com a possibilidade de relacionar diferentes níveis de estruturas acionistas, indicadores financeiros variados, órgãos de gestão ou outros elementos.

Por conseguinte, a ideia subjacente à conceção do Portal da Transparência consiste na «interconexão de informação». Para corresponder a esta visão,

o desenvolvimento desta ferramenta baseia-se numa lógica hipertextual e interativa, em que o utilizador é convidado a definir livremente percursos de consulta e de associação da informação.

A ERC dispõe hoje de um saber cada vez mais preciso, por que assim relatado pelos seus regulados, da relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem e de usufrutuários de participações sociais no capital das entidades que prosseguem atividades de comunicação social; bem como a identificação e discriminação das percentagens de participação social dos respetivos titulares; de toda a cadeia de entidades, pessoas singulares ou coletivas, a quem uma participação igual ou superior a 5 % possa ser imputada; da relação de todos os titulares de participações sociais, diretas ou indiretas, noutros órgãos de comunicação social; e, por fim, das participações de domínio sempre que se verifique uma alteração destas na entidade que prossegue atividade de comunicação social.

Pela abrangência e diversidade de dados comunicados ao abrigo das disposições legais da transparência, poderemos antever que o seu cumprimento permitirá traçar, no futuro, o mais completo retrato do setor da comunicação social em Portugal. Na paisagem mediática nacional assim desenhada, permite-se ter acesso a informações sobre os grandes grupos de *media* e comunicação, mas também sobre os médios e pequenos agentes e respetivas fontes de financiamento e práticas de gestão.

ERC

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Avenida 24 de Julho, n.º58
1200-869 Lisboa

Tel: +351 210 107 000

Fax: +351 210 107 019

www.erc.pt